



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA -**

PARECER Nº 115/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2018

PRESIDENTE/RELATOR - REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, o Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “Introduz alterações na Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014, que “Dispõe sobre o uso do solo.”

Consta da mensagem de nº 57/2018 enviada juntamente com a propositura, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei complementar, que Introduz alterações na Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014, que “Dispõe sobre o uso do solo”.

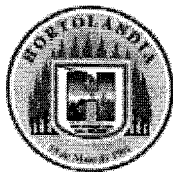
Após a aprovação da Lei Complementar nº 87/18, observou-se alguns equívocos quanto aos recuos frontais dos imóveis e erros de digitação das tabelas. Portanto, faz-se necessário correções no Quadro nº 02 – AGRUPAMENTO DE USO, na Tabela das Características das Zonas de Uso e na Tabela Única de Atividades Categorizadas.

O conceito proposto é de um planejamento flexível, visando aumentar as possibilidades de ocupação dos terrenos, sem no entanto, deixar de observar a necessidade de recuos frontais para iluminação, ventilação e possíveis necessidades futuras de alargamentos viários. Sendo assim, o recuo frontal de 4,00 metros para residências unifamiliares e multifamiliares (máximo 2 unidades), comércio, serviços e instituições, tem como finalidade um melhor aproveitamento dos espaços, considerar alinhamentos já consolidados na cidade e proporcionar o uso justo do território, a fim de assegurar o bem estar dos moradores, atuais e das gerações futuras. Tal proposta visa ainda, que o recuo frontal deverá de 5,00m quando estes forem destinados à guarda de veículos (garagem ou estacionamento) atendendo assim a todas as possíveis situações.

Considerando que as adequações e alterações irão minimizar entraves no que diz respeito ao uso e ocupação do solo, sem, no entanto, perder sua finalidade ou alterar seu escopo, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

Na oportunidade, renovo os protestos da mais alta estima e consideração distinta.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável das duntas Comissões Permanentes - de Justiça e Redação e Infraestrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos, sendo que nenhuma emenda parlamentar foi apresentada até o momento.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – RELATÓRIO DO PRESIDENTE/RELATOR - REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA

Trata-se de Projeto de Lei em questão, de autoria do Poder Executivo, que “*Introduz alterações na Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014, que “Dispõe sobre o uso do solo.”*”

Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno destaca no artigo 88, que **competete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes** à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial:

I - sistema municipal de ensino;

II - concessão de bolsas de estudo e auxílio-transporte aos estudantes;

III - programa de merenda escolar;

IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;

VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;

VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;

X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

XI - segurança e saúde do trabalhador;

XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;

XIII - turismo e defesa do consumidor;

XIV - abastecimento de produtos;

XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:

I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;

II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;

III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;

IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;

V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

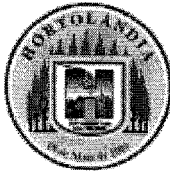
- VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;
- VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;
- VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;
- IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;
- X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta na propositura, que conta com o nosso total apoio.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei em seus termos, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a Comissão de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA analisar, razão pela qual, submeto a apreciação e votação o Projeto de Lei supramencionado, consignando que no momento deixo de externar meu voto em observância ao artigo 92, parágrafo único, combinado com o artigo 94, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, pois, o Presidente da Comissão somente terá direito a voto em caso de empate.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2018.

**REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA
PRESIDENTE/RELATOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DO PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER Nº 115/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2018

PRESIDENTE/RELATOR - REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, o Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “Introduz alterações na Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014, que “Dispõe sobre o uso do solo.”

Consta da justificativa da mensagem de nº 57/2018, que houve alguns equívocos quanto aos recuos frontais dos imóveis e erros de digitação das tabelas. Portanto, faz-se necessário correções no Quadro nº 02 – AGRUPAMENTO DE USO, na Tabela das Características das Zonas de Uso e na Tabela Única de Atividades Categorizadas, bem como, o conceito proposto é de um planejamento flexível, visando aumentar as possibilidades de ocupação dos terrenos, sem no entanto, deixar de observar a necessidade de recuos frontais para iluminação, ventilação e possíveis necessidades futuras de alargamentos viários. Sendo assim, o recuo frontal de 4,00 metros para residências unifamiliares e multifamiliares (máximo 2 unidades), comércio, serviços e instituições, tem como finalidade um melhor aproveitamento dos espaços, considerar alinhamentos já consolidados na cidade e proporcionar o uso justo do território, a fim de assegurar o bem estar dos moradores, atuais e das gerações futuras. Tal proposta visa ainda, que o recuo frontal deverá de 5,00m quando estes forem destinados à guarda de veículos (garagem ou estacionamento) atendendo assim a todas as possíveis situações.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR - REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA, os demais membros da Comissão Permanente de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, resolvem, aprovar a presente propositura.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2018.


JOÃO PEREIRA DA SILVA
VEREADOR/MEMBRO

CLODOALDO SANTOS DA SILVA
SECRETÁRIO/MEMBRO


CLEUZER MARQUES DE LIMA
VICE-PRESIDENTE/RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA
PRESIDENTE